

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 13121/000.064/91-41

NCA

Sessão de 09 de dezembro de 1994

ACORDAO Nº. 102-29.619

RECURSO Nº. : 81.849 - IRPF - EX. de 1991

RECORRENTE : VOLTAIRE BITTAR

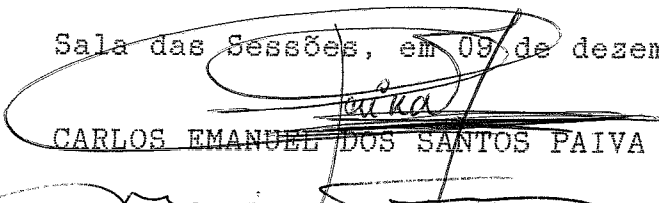
RECORRIDA : DRF - GOIANIA - GO

IRPF - Os depósitos bancários, embora possam refletir sinais exteriores de riqueza, não caracterizam por si só, rendimentos tributáveis. Recurso procedente.

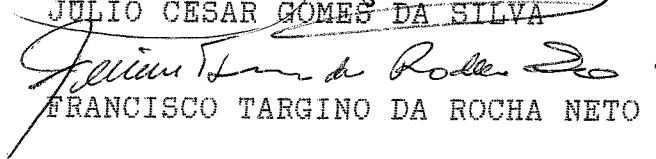
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VOLTAIRE BITTAR.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Rubens Machado da Silva (Suplente).

Sala das Sessões, em 09 de dezembro de 1994


CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA - PRESIDENTE


JULIO CESAR GOMES DA SILVA - RELATOR

VISTO EM
SESSAO DE: 
FRANCISCO TARGINO DA ROCHA NETO - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL.

27 JAN 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Waldevan Alves de Oliveira, Ursula Hansen, Maria Clélia de Andrade Figueiredo e Rubens Machado da Silva (Suplente Convocado). Ausente justificadamente o Conselheiro José Carlos Passuello.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 13121/000.064/91-41

RECURSO Nº.: 81.849

ACORDAO Nº.: 102-29.619

RECORRENTE : VOLTAIRE BITTAR

R E L A T O R I O

Processo iniciado com a notificação do Contribuinte para apresentar cópia da Declaração de Rendimentos, referente ao exercício financeiro de 1991, ano-base de 1990 e o respectivo recibo de entrega.

As fls. 05, em atendimento a solicitação acima o Contribuinte anexa aos autos cópia da declaração.

Após análise da declaração apresentada, o Contribuinte às fls. 47/48 é intimado para justificar através de documentação idônea a origem de alguns depósitos bancários e aplicações financeiras.

As fls. 53/78, o Contribuinte peticiona esclarecendo que os depósitos feitos em diversos bancos durante o período de abril a dezembro de 1990, são decorrentes de vendas da firma Voltaire Bittar e com relação a duplicidade de depósitos esclarece o Contribuinte são provenientes de cheques devolvidos e novamente apresentado e várias remessas feitas de outras praças para cobrir cheques devolvidos.

Encerrada ação fiscal o Fisco conclui que houve omissão de rendimentos, caracterizados pelos depósitos bancários, cuja a origem dos recursos utilizados para tal, não foram comprovados e, devido a falta de provas, tais depósitos deverão ser considerados como recibos de pessoas físicas e sujeitos ao carne leão, relativos aos meses de abril/90 a agosto/90 e outubro/90 a dezembro/90.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 13121/000.064/91-41

ACORDAO Nº. 102-29.619

Em consequência das irregularidades acima apontadas foi apurado o crédito tributário a favor da União no valor de 57.749,30 UFIR e nos termos do art. 676 c/c art. 678 do RIR/80, foi expedido a competente notificação de lançamento.

As fls. 92/93, irresignado o Contribuinte apresenta tempestivamente impugnação, alegando que a cobrança do crédito tributário seria indevida, utilizando os seguintes argumentos:

- a) que não aceita a afirmação da Receita sobre omissão de rendimentos, tendo em vista que os valores encontrados nos extratos bancários foram somados e comparados com os rendimentos brutos anuais declarados;
- b) não concorda com atitude da Receita em taxar como sujeitas ao carnê-leão os depósitos bancários, alegando que teria ocorrido falta de comprovação nas origens dos rendimentos caracterizados como receitas percebidas de pessoas físicas, mesmo depois de esclarecido que tais depósitos foram decorrentes de pagamentos efetuados com recursos de terceiros, saques de contas convertidos em novos depósitos, devolução de empréstimos contraídos com amigos parentes e outros; e
- c) a fiscalização não estaria cumprindo a legislação, visto que a jurisprudência é pacífica no sentido de que não pode ocorrer lançamento somente com base em depósitos bancários, inclusive tal entendimento veio a ser contemplado com o Decreto-Lei Nº 2.471/88, o qual determina o cancelamento dos débitos para com a Fazenda Nacional, quando apurados com base exclusivamente em valores de extratos bancários.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 13121/000.064/91-41

ACORDAO Nº. 102-29.619

As fls. 95, o Auditor Fiscal apresenta constatação fiscal alegando que o Contribuinte na peça impugnatória referiu-se apenas a uma fração mínima dos créditos da sua conta e, além disso, tais afirmativas não vieram em momento algum esclarecer o grande aporte de recursos que entraram em suas contas correntes e, ao final propõe a manutenção na íntegra do lançamento efetuado.

Com base nas informações prestadas, o Delegado da Receita Federal toma conhecimento da impugnação por tempestiva, para, no mérito julgar procedente a ação fiscal, determinando a manutenção da cobrança do crédito tributário constituído.

Ciente da decisão, às fls. 107/117 o Contribuinte interpõe recurso voluntário, reiterando os termos da peça impugnatória e fazendo menção a várias jurisprudências e leis no sentido de que depósitos bancários não podem ser base para lançamento de crédito tributário.

E o relatório.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 13121/000.064/91-41

ACORDAO Nº. 102-29.619

V O T O

Conselheiro Júlio César Gomes da Silva - Relator

O recurso voluntário é tempestivo e, quanto ao mérito nos parece que não tem procedência o lançamento do crédito tributário.

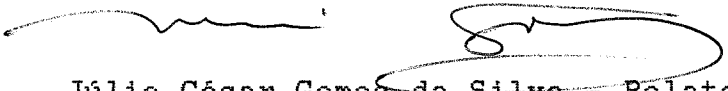
Embora os depósitos bancários evidenciem sinais exteriores de riquezas, os mesmos devem ser marco inicial da investigação e não o objeto final, para tanto faz-se mister a demonstração não só do aumento patrimonial, bem como da receita de modo inequívoco, assim sendo não caracterizam, por si só, rendimentos tributáveis.

Conforme se verifica na peça recursal o Contribuinte trouxe aos autos inúmeras jurisprudências no sentido de que o simples depósito bancário não basta para se presumir seja ele rendimento, principalmente no caso de pessoas físicas que não são obrigadas a manter contabilidade ou livro diário.

Muitas são as razões que originam os depósitos bancários sem que sejam necessariamente de rendimentos, só podendo ser considerados como tais, quando utilizados na aquisição de um bem ou investimento.

Assim sendo, não é possível acolher o procedimento do Fisco, razão porque, tomo conhecimento do recurso por tempestivo, para, no mérito dar-lhe provimento integral.

Brasília - DF, 09 de dezembro de 1994.


Júlio César Gomes da Silva - Relator